

A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO

Deangeles Filimbert
Saullo Gabriel Andriollo
Vanessa Luz

Resumo

O presente artigo tem por objetivo verificar o entendimento do Direito Ambiental como parte dos Direitos Humanos, explanando ainda sobre a crise ambiental, problemática que a civilização almeja superar. O trabalho utiliza método bibliográfico, com pesquisa em doutrinas, tratados internacionais, Constituição da República Federativa do Brasil e legislações específicas. Para melhor evolução da pesquisa, o artigo se divide em três (3) partes, para uma melhor compreensão da discussão explana-se sobre a conceituação de Direito Humanos, na sequência aborda-se a crise ambiental e suas consequências para os indivíduos em seus direitos fundamentais, e por fim verifica-se a possibilidade de a tutela ambiental ser considerada ou não como fazendo parte dos Direitos humanos. A partir disso, evidencia-se através do analisado que o direito ao meio ambiente pode ser reconhecido como direito humano, pois os impactos ambientais geram efeitos negativos diretos na saúde, convívio social e dignidade dos indivíduos, podendo ser traduzidos em violações de direitos humanos.

Palavras-chave: Direito Humano, Direito Ambiental, Meio ambiente.

1 INTRODUÇÃO

A crise ambiental pela qual passamos transcorre do processo civilizatório moderno e se identifica com o atual estágio de desenvolvimento da humanidade. Esta problemática tem trazido inúmeros problemas para as sociedades, gerando ainda a negação de Direitos humanos básicos para muitas pessoas.

O trabalho tem como intenção realizar um estudo do entendimento do Direito Ambiental como Direito Humano visto que pode-se evidenciar uma interligação entre estes.

Inicialmente o artigo define Direitos Humanos, expondo conceitos internacionalmente reconhecidos em tratados internacionais e descrições doutrinárias. Em seguida aborda-se a crise ambiental, a visão reformista e as consequências dessa crise nos direitos dos seres humanos. E por fim, analisa-se o direito ao meio ambiente de ser reconhecido como direito humano.

Dessa forma, pretende-se demonstrar a preocupação com a necessidade de o direito ao meio ambiente ser reconhecido como direito humano e a importância da construção de um direito capaz de tutelar efetiva e adequadamente a gestão ambiental, através de um desenvolvimento sustentável, garantindo-se o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações e, como consequência, melhorar a qualidade da vida humana.

Para atingir os objetivos, utiliza-se método bibliográfico, com pesquisa em doutrinas, tratados internacionais, a Constituição da República Federativa do Brasil e legislações específicas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Direitos Humanos

Direitos humanos são entendidos como aqueles essenciais às pessoas humanas, protegidos pelas constituições e instruídos por muitos documentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) com a finalidade de assegurar ao ser humano contra atos que põem em risco a dignidade humana, conforme evidencia seu preâmbulo:

(...) Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do

homem comum (...) A Assembleia Geral Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações (...) (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

Uma das grandes dificuldades na contemporaneidade é a defesa e a sistematização dos direitos humanos. Kaufmann pondera que:

Esses direitos, em primeiro lugar, pertencem ao homem enquanto homem, sem nenhuma outra qualificação, e, de fato, a todo homem independentemente de sexo, cor de pele, raça e posição social, em segundo lugar, eles não podem ser arbitrariamente descartados, sendo antes inalienáveis. Possuímos tais direitos porque somos homens, e enquanto formos homens. Qualquer contrato por meio do qual alguém venha a abdicar de sua vida ou de sua liberdade já está invalidado de antemão (KAUFMANN, 2013, p.46).

Celso Lafer, (2006, prefácio), ressalta que a história dos direitos humanos não pode ser entendida como uma marcha triunfal, nem tampouco, de uma causa perdida, mas sim, um combate.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tenha sido um ponto importante na história recente da proteção dos Direitos Humanos, há muito já se fixava a necessidade de atenção especial às qualidades intrínsecas ao ser humano que merecem especial proteção do Estado.

A Declaração dos Direitos de 1689, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e a Carta de Direitos de 1791, são outros documentos que evidenciam a proteção da vida e da dignidade física e moral do homem.

Para Gomes e Freitas (2019), ainda, há que se considerar que permanentemente as relações humanas e sociais são diligentes, o que exige uma breve atualização do direito positivo na busca de uma efetiva tutela à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, na evolução dos direitos fundamentais, encontram-se os direitos da terceira geração, que são compreendidos como direitos atribuídos à fraternidade ou de solidariedade,

e de acordo com Farias (1998, p.6): "O direito de solidariedade é um conjunto de práticas jurídicas vistas como espaço fático, valorativo, normativo e cognitivo, no qual se procura fazer a articulação entre o direito e o social sem nenhuma relação de causalidade ou de reflexo"

2.2 A Crise ambiental como problemática humana

A crise ambiental pela qual passamos transcurre do processo civilizatório moderno e se identifica com o atual estágio de desenvolvimento da humanidade.(BRITO E RIBEIRO, 2002).

Uma posição predominante, aderida por setores reformistas, entende que o eixo da destruição ambiental está ligado às seguintes causas: ao desperdício de matéria e energia, aos limites físicos e naturais dos recursos naturais, ao excesso da população, aos altos padrões de produção e ao consumo, dentre outros. Nessa convicção, esses problemas são causados por um mal funcionamento que dificulta conciliar desenvolvimento e proteção do meio ambiente. Portanto, a chamada crise ambiental está ligada ao estilo de desenvolvimento atual, considerado insustentável. (BERTOLDI, 09/2000).

Assim, quando se fala em crise ambiental, não se remete somente aos aspectos físico, biológico e químico das alterações do meio ambiente que vêm surgindo no planeta. A crise ambiental é bem mais que isso: é uma crise da civilização contemporânea. A crise está ligada à utilidade de um determinado recurso. Um recurso pode ser ou não utilizado, estando seu caráter de utilidade ligado à evolução através do tempo. Um dos exemplos é o petróleo, esse recurso passa a ser utilizado minuciosamente em meados do século XIX, até então, apesar de existir, não era considerado útil. Nesse sentido, o que conta é o ritmo da sua utilização, de seu emprego pela sociedade humana. Para Foladori (2001, p. 120), "ritmo e utilidade, mostram que os limites físicos ao desenvolvimento humano dizem respeito primeiro a como se produzem e se consomem os recursos, isto é, aos 'limites' humanos, acima dos físicos".

A superação da crise ambiental implica não apenas em conciliar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do meio ambiente, ou seja, garantir o chamado desenvolvimento sustentável, mas, sobretudo, promover "uma verdadeira mudança de atitude da civilização e dos seus hábitos predatórios que comprometem não só o futuro das próximas gerações, mas o próprio equilíbrio do planeta" (PORTANOVA, 2000, p. 242).

Nesse sentido, nos dias de hoje, as mudanças no sistema ecológico planetário, são capazes de comprometer os sistemas ambientais elementares. E este transtorno influi diretamente no gozo de direitos humanos, tendo como exemplo o direito à vida e à saúde. Este aspecto nos moveria a pensar que o direito a um meio ambiente adequado já deveria fazer parte da lista de direitos humanos declarados nos diversos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais sobre a matéria.

2.3 Direito ambiental reconhecido como direito humano

A discussão da possibilidade do Direito Ambiental ser reconhecido como Direito Humano, implica no entendimento dos direitos humanos e das problemáticas ambientais, compreendendo que conforme visto, as crises ambientais, influenciam em direitos básicos que devem ser garantidos aos humanos.

No Brasil é constitucionalmente reconhecido que um meio ambiente saudável e equilibrado é direito de todos, porém este não é expressamente definido como uma garantia de direito humano ou fundamental. Mas apesar de não estar previsto desta maneira a referência a outros direitos como dignidade, saúde, trabalho, vida, bem-estar, moradia, alimentação, água, livre determinação, inclui necessariamente o reconhecimento do meio ambiente como direito humano. (ROCHA E QUEIROZ, 2019).

Ainda, destaca-se que a Declaração De Estocolmo Sobre Meio Ambiente Humano de 1972 foi originada através do diálogo entre as nações, com o intuito de lidar com os temas pautados na tutela ambiental. Em seu 1º princípio já se encontra a consideração do meio ambiente como um direito humano:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Nas discussões da ONU, há três principais dimensões da inter-relação entre direitos humanos e proteção ambiental: o ambiente como um pré-requisito para o gozo dos direitos humanos (o que implica que as obrigações dos Estados devem incluir a obrigação de garantir o nível de proteção do ambiente necessário para permitir o pleno exercício dos direitos protegidos); alguns direitos humanos, especialmente o acesso à informação, à participação na tomada de decisões, e o acesso à justiça em questões ambientais, como essenciais para um bom processo de decisão (ou seja, os direitos humanos devem ser implementados a fim de assegurar a proteção ambiental); e o direito a um ambiente seguro, sadio e ecologicamente equilibrado como um direito humano em si. (SANTOS E TRENTIN, 2013)

Desde a Rio 92, Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, consolidou-se o reconhecimento internacional da proteção ambiental como algo inseparável da redução da pobreza. Agora, após a Rio+20, celebrada no ano de 2012, mais uma vez a agenda da sociedade civil se voltou para a tentativa de colocar o cenário dos direitos humanos no centro das discussões. Também o Conselho de Direitos Humanos centrou-se sobre os efeitos e implicações das mudanças climáticas e a plena realização dos direitos humanos, aumentando a conscientização de que o ambiente é um pré-requisito para a garantia dos direitos humanos. (Fundação José Arthur Boiteux, 2012)

A ligação entre meio ambiente e direitos humanos pode ser vista atualmente como imprescindível, pois sem a existência de uma natureza ecologicamente estável, é impossível viver efetivamente os direitos exibidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Kambumba demonstra tal visão com alguns interessantes exemplos:

De que serviria a liberdade de um indivíduo que, para aplicar sua sede, é obrigado a consumir água poluída por dejetos tóxicos, que está condenado a sofrer durante toda sua vida de um câncer causado pela poluição atmosférica ou que se vê impelido a emigrar de seu país para viver em condições precárias, porque este foi o único recurso para evitar os efeitos da desertificação? (KAMBUMBA apud CARVALHO, 2011, p. 95).

Ainda, salienta-se que no momento em que os direitos humanos são colocados em um texto constitucional, são considerados direitos fundamentais. Nas palavras de Pereira

Do ponto de vista formal, direitos fundamentais são aqueles que a ordem constitucional qualifica expressamente como tais. Já do ponto de vista material, são direitos fundamentais aqueles direitos que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser reconhecidos por qualquer Constituição legítima (PEREIRA, 2006, p. 77).

Desse modo, pode-se fundamentar a ideia de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, proveniente do princípio absoluto da dignidade da pessoa humana, que se localiza nos chamados direitos de terceira geração.

Ao se tratar dos direitos fundamentais da terceira geração, Bobbio (1992, p. 6) assinala que "ao lado dos direitos, que foram chamados de direitos da segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos da terceira geração [...] O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído".

3 CONCLUSÃO

Ao fim deste estudo, verifica-se que em nosso país, o reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito humano é uma tarefa complexa, visto que o Brasil tem garantia constitucional de um ambiente ecologicamente equilibrado, porém, não sendo esse direito apresentado como uma garantia de direito humano e fundamental. Porém, ao considerar que os direitos expressos na Constituição não excluem outros decorrentes

dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, pode se conceber que a visão da tutela ambiental como Direito humano prevista no cenário internacional, deve ser absorvida para o Direito Interno.

Além disso, o tema é delicado, pois o reconhecimento do Direito ambiental como Direito humano interfere em temas extremamente relevantes, como a incorporação de tratados no ordenamento jurídico interno, visto que os tratados de Direitos Humanos podem ser incorporados no patamar de Emenda Constitucional.

Mas apesar das fragilidades conceituais que envolvem o tema no Direito interno é evidente que a vida é um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental. E a vida, tutelada pela Constituição Federal, abrange também o direito à sadia qualidade de vida em todas as suas formas, sendo que para o gozo dessa sadia qualidade de vida, mostra-se necessário um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nota-se que a efetivação do meio ambiente como um direito humano fundamental se torna necessário, pois estão intrinsecamente interligados. A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental absoluto, que só se efetiva se o ser humano tem todos os direitos fundamentais cobertos, e se o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é negado ao humano, também é infringida a dignidade da pessoa humana.

Portanto, os direitos humanos e o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado estão constitucionalmente protegidos e interligados, pois os dois buscam a preservação da vida e buscam assegurar a sobrevivência dos seres humanos e do planeta. E não podem ser vistos separadamente, dado que o descumprimento deles tem provocado os múltiplos desequilíbrios ambientais, ocasionando consequências, muitas vezes irreversíveis, que colocam em risco a existência da espécie humana e dos recursos naturais necessários para a manutenção vital do planeta.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARVALHO, Edson Fereira de. Meio Ambiente e Direitos Humanos. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

FARIAS, José Fernando de Castro. A origem do direito de solidariedade. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FOLADORI, G. Limites do desenvolvimento sustentável. Campinas: Unicamp, 2001.

LAFER, Celso. In PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. São Paulo: Saraiva, 2006.

MELLO FILHO, Luiz Emygdio (org.) Meio ambiente e educação. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração De Estocolmo Sobre Meio Ambiente Humano De 1972. Disponível em: Acesso em: 19 jan. 2014.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PORTANOVA, Rogério. Qual o papel do Estado no século XXI?: rumo ao estado do bem estar ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato. Inovações em direito ambiental. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmico Curso de Direito da UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: deangeles_gba@hotmail.com

Acadêmico Curso de Direito da UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: saullogaabel@gmail.com

Professora Curso de Direito da UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste.